

PÉROLA D'OESTE - ESTADO DO PARANÁ

Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01- 85.740-000 - Fone/fax:0xx46-3556 1223 Home Page: <a href="http://www.peroladoeste.pr.gov.br">http://www.peroladoeste.pr.gov.br</a> - E-mail: alcirprefeitura@hotmail.com

# PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE - PR

NOVEMBRO/2013



PÉROLA D'OESTE - ESTADO DO PARANÁ

Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01- 85.740-000 - Fone/fax:0xx46-3556 1223 Home Page: <a href="http://www.peroladoeste.pr.gov.br">http://www.peroladoeste.pr.gov.br</a> - E-mail: alcirprefeitura@hotmail.com

# **ÍNDICE POR ARTIGOS**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Arts. 1º ao 2º
CAPÍTULO II	
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL	
Seção I  Dos Princípios Básicos Seção II  Da Estrutura da Carreira Subseção I  Da Constituição da Carreira Subseção II  Das Classes e dos Níveis	Art. 3º Art. 4º Arts. 5º ao 6º Arts. 7º ao 8º
CAPÍTULO III	
DO PROVIMENTO Seção I Do Concurso Público	Arts. 9º a 15 Arts. 16 a 18 Arts. 19 a 20 Arts. 21 a 27 Arts. 28 a 34
CAPÍTULO IV	
DO EXERCÍCIO E DA PROGRESSÃO NA CARREIRA Seção I Do Exercício	Arts. 35 a 38
Seção II  Da Progressão na Carreira	Art. 39
Subseção I Do Avanço VerticalSubseção II	Arts. 40 a 41
Do Avanço Horizontal	Arts. 42 a 49
CAPÍTULO V DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	Arts. 50 a 52
CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS	Art. 53
Da Licença para Qualificação Profissional	Art. 54



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE PÉROLA D'OESTE - ESTADO DO PARANÁ

Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01- 85.740-000 - Fone/fax:0xx46-3556 1223 Home Page: <a href="http://www.peroladoeste.pr.gov.br">http://www.peroladoeste.pr.gov.br</a> - E-mail: alcirprefeitura@hotmail.com

CAPÍTULO VII DO REGIME DE TRABALHO Seção I	
Da Jornada de TrabalhoSeção II	Arts. 55 a 56
Das Atividades Complementares ao Exercício da Docência	Arts. 57 a 58
Da Jornada em Regime Suplementar	Arts. 59 a 64
CAPÍTULO VIII DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO	
Seção I Do Vencimento	Arts. 65 a 68
Seção II Da Remuneração	Art. 69
Seção III  Da Remuneração pela Jornada em Regime Suplementar	Art. 70
Seção IV	A11. 70
Das Vantagens	Arts. 71 a 72
Subseção I Das Gratificações	Arts. 73 a 79
Subseção II  Do Adicional por Tempo de Serviço	Art. 80
Subseção III	A11. 60
Do Adicional de Incentivo Funcional	Art. 81
CAPÍTULO IX DAS FÉRIAS	Art. 82
DAS FERIAS	7 Ht. 02
CAPÍTULO X	7 Ht. 02
	7Ht. 02
CAPÍTULO X DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO Seção I	
CAPÍTULO X  DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO  Seção I  Da Lotação	Arts. 83 a 86
CAPÍTULO X  DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO  Seção I  Da Lotação	
CAPÍTULO X  DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO  Seção I  Da Lotação	Arts. 83 a 86 Arts. 87 a 97
CAPÍTULO X  DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO  Seção I  Da Lotação	Arts. 83 a 86
CAPÍTULO X  DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO  Seção I  Da Lotação	Arts. 83 a 86 Arts. 87 a 97
CAPÍTULO X  DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO  Seção I  Da Lotação	Arts. 83 a 86 Arts. 87 a 97 Art. 98
CAPÍTULO X  DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO  Seção I  Da Lotação	Arts. 83 a 86 Arts. 87 a 97 Art. 98 Art. 99
CAPÍTULO X  DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO  Seção I  Da Lotação	Arts. 83 a 86 Arts. 87 a 97 Art. 98 Art. 99 Arts. 100 a 103
CAPÍTULO X  DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO  Seção I  Da Lotação	Arts. 83 a 86 Arts. 87 a 97 Art. 98 Art. 99 Arts. 100 a 103
CAPÍTULO X  DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO  Seção I  Da Lotação	Arts. 83 a 86 Arts. 87 a 97 Art. 98 Art. 99 Arts. 100 a 103
CAPÍTULO X  DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO  Seção I  Da Lotação	Arts. 83 a 86 Arts. 87 a 97 Art. 98 Art. 99 Arts. 100 a 103 Art. 104
CAPÍTULO X  DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO  Seção I  Da Lotação	Arts. 83 a 86 Arts. 87 a 97 Art. 98 Art. 99 Arts. 100 a 103 Art. 104

PÉROLA D'OESTE - ESTADO DO PARANÁ

Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01- 85.740-000 - Fone/fax:0xx46-3556 1223 Home Page: <a href="http://www.peroladoeste.pr.gov.br">http://www.peroladoeste.pr.gov.br</a> - E-mail: alcirprefeitura@hotmail.com

# **ANEXOS**

ANEXO I – Descrição do cargo e função – Professor

ANEXO II – Quadro Permanente de cargo e vagas

 $ANEXO\ III-Tabela\ de\ Vencimentos-Professor-Quadro\ Permanente-20\ horas\ semanais$ 

PÉROLA D'OESTE - ESTADO DO PARANÁ

Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01- 85.740-000 - Fone/fax:0xx46-3556 1223 Home Page: http://www.peroladoeste.pr.gov.br - E-mail: alcirprefeitura@hotmail.com

#### LEI Nº 889/2013

Data: 26 de Novembro de 2013.

Dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pérola D'Oeste - Pr.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º A presente Lei dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, nos termos das Leis Federais 9394, de 20 de dezembro de 1996; 11.494, de 20 de junho de 2007; 11.738, de 16 de julho de 2008 e da Resolução CNE/CEB nº 02, de 28 de maio de 2009.
  - Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:
- I rede municipal de ensino, o conjunto de instituições educacionais e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- II instituições educacionais, os estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal em que se desenvolvem atividades ligadas à educação infantil, ao ensino fundamental e às modalidades de ensino, aí incluídas a educação especial e a educação de jovens e adultos;
- III Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes, o órgão da estrutura administrativa pública do Município, responsável pela gestão da rede municipal de ensino;
- IV magistério público municipal, o conjunto de profissionais do magistério, titulares do cargo de Professor da rede municipal de ensino, com funções de magistério;
- V Professor, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental;
- VI funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção ou administração, coordenação pedagógica e coordenação educacional e pedagógica, exercidas nas instituições educacionais, no Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes e nas unidades a ele vinculados;
- VII Atendimento Educacional Especializado AEE, aquele ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em Centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública municipal ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação, tendo como público alvo:
  - a) alunos com deficiência;
  - b) alunos com transtornos globais do desenvolvimento;
  - c) alunos com altas habilidades/superdotação.

Parágrafo único. As atribuições referentes às funções dos profissionais do magistério estão descritas no Anexo I desta Lei.

#### CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I Dos Princípios Básicos

**Art.** 3º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - profissionalização que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional;

II - condições adequadas de trabalho;

PÉROLA D'OESTE - ESTADO DO PARANÁ

Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01 - 85.740-000 - Fone/fax:0xx46-3556 1223 Home Page: <a href="http://www.peroladoeste.pr.gov.br">http://www.peroladoeste.pr.gov.br</a> - E-mail: alcirprefeitura@hotmail.com

- III remuneração condigna, com vencimento inicial da carreira, para a formação em nível médio na modalidade normal, nunca inferior ao valor correspondente ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei Federal nº 11.738, de 2008;
  - IV gestão democrática do ensino público municipal;
- V desenvolvimento funcional baseado na habilitação ou titulação, no desempenho, na qualificação e no tempo de efetivo exercício em funções de magistério, nos termos desta Lei;
- VI garantia, aos profissionais no exercício da docência, de período reservado a estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, incluído em sua carga horária de trabalho;
- VII participação dos profissionais do magistério no planejamento, elaboração, execução e avaliação do Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional e da rede municipal de ensino;
- VIII movimentação dos profissionais entre as instituições educacionais, por meio de critérios objetivos tendo como base os interesses da aprendizagem dos educandos;
- IX mobilidade que permite aos profissionais do magistério, nos limites legais vigentes, a prestação de serviços educacionais de excelência.

#### Seção II Da Estrutura da Carreira

Art. 4º A estruturação da Carreira do Magistério Público Municipal de Pérola D'Oeste compreende o cargo permanente de Professor.

#### Subseção I Da Constituição da Carreira

- **Art. 5º** Para efeitos desta Lei entende-se por:
- I cargo, o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei;
- II carreira, o conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do profissional do magistério, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;
  - III nível, a divisão da Carreira segundo a habilitação ou titulação;
- IV habilitação ou titulação, a formação em nível médio na modalidade normal, a licenciatura plena, a graduação com formação pedagógica nos termos da legislação vigente, a especialização, o mestrado e o doutorado;
  - V classe, a divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional;
- VI interstício, o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o profissional do magistério se habilite à progressão funcional dentro da Carreira;
- VII quadro permanente do magistério público municipal, constituído pelo cargo de Professor, de natureza efetiva, com número de vagas definidas conforme Anexo II, parte integrante desta Lei.
- Art. 6º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a educação infantil, os anos iniciais do ensino fundamental e as modalidades de ensino.

#### Subseção II Das Classes e dos Níveis

- Art. 7º As Classes constituem a linha de promoção da Carreira dos titulares de cargo de Professor e são designadas pelos números de 1 (um) a 15 (quinze).
- Art. 8º Os Níveis, referentes à habilitação ou titulação dos profissionais do magistério, titulares de cargo de Professor são:
  - I Nível A formação em nível médio, na modalidade normal;

PÉROLA D'OESTE - ESTADO DO PARANÁ

Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01 - 85.740-000 - Fone/fax:0xx46-3556 1223 Home Page: <a href="http://www.peroladoeste.pr.gov.br">http://www.peroladoeste.pr.gov.br</a> - E-mail: alcirprefeitura@hotmail.com

- II Nível B formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;
- III Nível C formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, Lato Sensu, na área da educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas;
- IV Nível D formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, Stricto Sensu, em cursos de mestrado ou doutorado na área de educação.

#### CAPÍTULO III DO PROVIMENTO

#### Seção I Do Concurso Público

- **Art.** 9º O cargo do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal é acessível a todos os brasileiros e estrangeiros, respeitadas as exigências fixadas na legislação pertinente e nos termos desta Lei.
- Art. 10. Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a inexistência de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, mediante necessidade e dotação orçamentária, concurso público de provas e títulos para suprimento definitivo das vagas.
- Art. 11. O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, a critério da Administração Pública Municipal.
- Art. 12. O edital de concurso público definirá, para provimento de profissionais do magistério, o número de vagas a serem preenchidas, a área do conhecimento ou componente curricular, a etapa da educação básica e/ou área de atuação.
  - Art. 13. As condições essenciais para o provimento no cargo de Professor são:
  - I ser brasileiro ou estrangeiro, nos termos da legislação pertinente;
  - II ter a idade mínima de dezoito anos completos na data da nomeação;
  - III estar em dia com as obrigações militares e eleitorais previstas em lei;
  - IV estar em pleno gozo de seus direitos políticos;
- V possuir a habilitação ou titulação exigida para o exercício do cargo, cuja comprovação poderá ser efetuada até a data da posse no cargo;
- VI possuir aptidão física e mental para o exercício do cargo, constatada mediante laudo pericial.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no caput deste artigo, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência de acumulação de cargos vedada pela Constituição Federal.

- Art. 14. O provimento no cargo de Professor somente será efetivado após aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.
- Art. 15. Admitir-se-á outras formas de seleção e contratação pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidades de:
  - I provimento temporário;
  - II substituição emergencial de titulares do cargo.

PÉROLA D'OESTE - ESTADO DO PARANÁ

Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01- 85.740-000 - Fone/fax:0xx46-3556 1223 Home Page: <a href="http://www.peroladoeste.pr.gov.br">http://www.peroladoeste.pr.gov.br</a> - E-mail: alcirprefeitura@hotmail.com

Parágrafo único. A lei de que trata este artigo, disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de substituição temporária dos titulares de cargo de Professor, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 59.

#### Seção II Do Ingresso

- Art. 16. O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á por concurso público de provas e títulos.
  - Art. 17. Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de Professor, a formação:
- I para atuação multidisciplinar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental:
  - a) em nível médio, na modalidade normal; ou
- b) em nível superior, em curso de graduação em Pedagogia com habilitação ao magistério da educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental; ou
  - c) em curso normal superior.
  - II para atuação em áreas específicas do conhecimento ou componente curricular:
  - a) em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena específica; ou
- b) outra graduação correspondente às áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.
- Parágrafo único. Os profissionais do magistério, detentores de cargo de Professor, concursados para atuação multidisciplinar, terão preferência para atuação em área de conhecimento ou componente curricular, atendidos os requisitos de formação estabelecidos no inciso II deste artigo.
- Art. 18. O ingresso na Carreira dos profissionais do magistério, dar-se-á na Classe 1 (um) do respectivo cargo da Carreira e no Nível correspondente à habilitação ou titulação do candidato aprovado.

#### Seção III Da Nomeação

- Art. 19. A nomeação far-se-á, em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e títulos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas existentes e o prazo de sua validade.
- Art. 20. Os candidatos que obtiverem classificação até o limite de número de cargos, para cujo provimento tenha sido aberto o concurso, serão chamados mediante edital para, na ordem da respectiva classificação, confirmarem formalmente a intenção de serem nomeados, mediante a apresentação dos documentos para posse e realização do exame de saúde.
- § 1º A falta de comparecimento do candidato no prazo fixado no edital, para escolha de vaga, ou, no prazo ulteriormente fixado pelo Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes, para a assinatura do respectivo contrato de trabalho, implicará na renúncia ao direito de contratação salvo motivo relevante reconhecido em processo próprio.
- § 2º A não aceitação de vagas ofertadas, observada a ordem de classificação em qualquer tempo, não implica em desistência, tendo o candidato direito à reclassificação no último lugar da lista de aprovados, caso o requeira, podendo ser nomeado dentro do prazo de validade do concurso, se houver vaga.

PÉROLA D'OESTE -

ESTADO DO PARANÁ

Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01- 85.740-000 - Fone/fax:0xx46-3556 1223 Home Page: <a href="http://www.peroladoeste.pr.gov.br">http://www.peroladoeste.pr.gov.br</a> - E-mail: alcirprefeitura@hotmail.com

 $\S\ 3^{\underline{o}}\ O$  direito previsto no parágrafo anterior só poderá ser exercido uma única vez, por candidato, no mesmo concurso.

Seção IV Da Posse

**Art. 21.** A posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, a qual será formalizada pela assinatura no respectivo termo pela autoridade competente e pelo empossado, no qual deverão constar as atribuições, deveres, responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

Parágrafo único. Somente haverá posse no caso de provimento por nomeação em cargo efetivo.

- **Art. 22.** A posse deve verificar-se no prazo de cinco dias úteis, contados da data de publicação do ato de nomeação no órgão oficial, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado e despacho favorável da autoridade competente.
- § 1º Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.
- §  $2^9$  Excetua-se do disposto no parágrafo anterior a licença sem remuneração, cujo prazo para a posse dar-se-á na forma do *caput* deste artigo.
  - §  $3^{\underline{o}}$  A posse poderá dar-se mediante procuração específica.
- **Art. 23.** A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.
  - Art. 24. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

**Parágrafo único.** Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

- **Art. 25.** Salvo menção expressa do regime de acumulação remunerada lícita, no ato da posse, ninguém poderá ser empossado sem apresentar declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função em administração direta, autárquica ou fundacional, ou em empresas públicas ou em sociedades de economia mista das esferas de governos federal, estadual, distrital e municipal.
- **Art. 26.** Após tomar posse e antes de entrar em exercício, o profissional apresentará, ao Setor de Recursos Humanos, os elementos necessários à abertura de seu cadastro de assentamento funcional.
- **Art. 27.** Tornar-se-á sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos legalmente estabelecidos.

#### Seção V Do Estágio Probatório

- **Art. 28.** O profissional do magistério, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório, com duração de trinta e seis meses, contados a partir da data da nomeação.
  - § 1º O estágio probatório ficará suspenso nas seguintes hipóteses:
  - I para exercer cargo em comissão;
  - II para exercer atividades estranhas às funções previstas para o cargo;

PÉROLA D'OESTE -

ESTADO DO PARANÁ

Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01- 85.740-000 - Fone/fax:0xx46-3556 1223 Home Page: http://www.peroladoeste.pr.gov.br - E-mail: alcirprefeitura@hotmail.com

III - para exercer cargo público eletivo;

Pérola

- IV após iniciado o processo administrativo disciplinar de que trata o art. 34.
- $\S$   $2^{\underline{0}}$  O estágio probatório será retomado a partir do término dos motivos que geraram sua suspensão.
  - Art. 29. O estágio probatório não impede ao profissional do magistério:
- I o exercício de funções de suporte pedagógico, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 37;
  - II a progressão por meio de avanço vertical, observado o que dispõe o art. 40;
  - III o exercício em regime de jornada suplementar.
- **Art. 30.** Durante o período de estágio probatório, o profissional do magistério será submetido a avaliações periódicas semestrais nos termos de regulamentação específica, onde serão apurados os seguintes requisitos necessários à comprovação de sua aptidão para o cargo:
  - I disciplina e cumprimento dos deveres;
  - II assiduidade e pontualidade;
  - III eficiência e produtividade;
  - IV capacidade de iniciativa;
  - V responsabilidade;
  - VI criatividade;
  - VII cooperação;
  - VIII postura ética;
  - IX condições emocionais para o desempenho das funções inerentes ao cargo.
- **Art. 31.** Durante o estágio probatório serão proporcionados aos profissionais do magistério meios para o desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público.

**Parágrafo único.** Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação de desempenho dos profissionais do magistério em estágio probatório.

- **Art. 32.** Concluídas as avaliações do estágio e sendo considerado apto para o exercício das funções de magistério, o profissional será confirmado no cargo e considerado estável no serviço público.
- **Art. 33.** O profissional do magistério, cumprido o estágio probatório, cujas avaliações concluíram pela sua estabilidade no serviço Público Municipal, será imediatamente posicionado na Classe 2 (dois), no Nível correspondente à sua habilitação ou titulação.

**Parágrafo único.** O reflexo financeiro, decorrente da mudança de Classe do profissional de que trata este artigo, deverá ocorrer até o mês subsequente à conclusão do período do estágio probatório.

**Art. 34.** Constatado pelas avaliações que o profissional do magistério não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, assegurando ao servidor o direito ao contraditório e de ampla defesa.

Pérola D'Oeste

PÉROLA D'OESTE -

ESTADO DO PARANÁ

Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01- 85.740-000 - Fone/fax:0xx46-3556 1223 Home Page: http://www.peroladoeste.pr.gov.br - E-mail: alcirprefeitura@hotmail.com

#### CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO E DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

#### Seção I Do Exercício

- **Art. 35.** As atribuições de encargos específicos aos profissionais do magistério corresponderão ao exercício das funções de:
  - I docência;
  - II docência no Atendimento Educacional Especializado AEE;
  - III direção;
  - IV coordenação pedagógica, exercida na instituição educacional;
- V coordenação educacional e pedagógica, exercida no âmbito de toda a rede pública municipal de ensino, cujo local de trabalho do profissional é a sede administrativa do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes.
- $\S$  1º No exercício das funções de coordenação pedagógica estão também incluídas as atividades de orientação, supervisão e planejamento.
- $\S 2^{\underline{0}}$  No exercício das funções de coordenação educacional e pedagógica estão também incluídas as atividades de administração, planejamento, supervisão e assessoramento.
- **Art. 36.** O exercício profissional dos integrantes do magistério será vinculado à área do conhecimento ou componente curricular para o qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, em caráter excepcional, quando habilitado para o magistério em outra área de conhecimento ou componente curricular e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.
- **Art. 37.** Os profissionais do magistério poderão exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, funções de suporte pedagógico, atendidos os seguintes requisitos:
- I formação em Pedagogia ou outra licenciatura de graduação plena com pós-graduação específica para o exercício da função de coordenação pedagógica;
- II formação em Pedagogia ou outra licenciatura de graduação plena com pós-graduação na área da educação, para o exercício da função de coordenação educacional e pedagógica;
- III formação em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena para o exercício da função de direção em instituições educacionais.
- **Parágrafo único.** É pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de suporte pedagógico, a experiência docente de no mínimo dois anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.
- **Art. 38.** As funções de direção de instituição educacional, coordenação pedagógica e coordenação educacional e pedagógica serão exercidas exclusivamente por profissionais integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal.
- § 1º A função de direção de instituição educacional será exercida por profissional eleito pelo princípio da gestão democrática, através da comunidade escolar e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Municipal nº 228, de 19 de outubro de 1999.
- § 2º A designação dos profissionais do magistério para o exercício das funções de coordenação pedagógica e coordenação educacional e pedagógica será de competência do Dirigente da Educação Municipal.

Pérola D'Oeste

#### PÉROLA D'OESTE -

#### ESTADO DO PARANÁ

Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01- 85.740-000 - Fone/fax:0xx46-3556 1223 Home Page: <a href="http://www.peroladoeste.pr.gov.br">http://www.peroladoeste.pr.gov.br</a> - E-mail: alcirprefeitura@hotmail.com

#### Seção II Da Progressão na Carreira

**Art. 39.** Promoção é o mecanismo de progressão funcional do profissional do magistério e dar-se-á por meio de avanço vertical e horizontal.

#### Subseção I Do Avanço Vertical

- **Art. 40.** Entende-se por avanço vertical a passagem de um Nível de habilitação ou titulação para outro imediatamente superior.
- § 1º A promoção vertical dar-se-á por habilitação ou titulação, através do critério exclusivo de formação do profissional do magistério, para elevação ao Nível imediatamente superior.
- $\S$   $2^{9}$  O profissional do magistério promovido ocupará no Nível superior, Classe correspondente àquela que ocupava no Nível anterior.
- § 3º A promoção vertical é automática e vigorará no mês subsequente àquele em que o interessado apresentar documento comprobatório da nova habilitação ou titulação.
- **Art. 41.** O profissional do magistério com acumulação legal de cargos, prevista em lei, usará a nova habilitação ou titulação em ambos os cargos.

#### Subseção II Do Avanço Horizontal

- **Art. 42.** Por avanço vertical entende-se a progressão de uma Classe para outra imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, com percentual de seis por cento entre as Classes, conforme estabelecido na tabela de vencimentos, Anexo III.
- **Art. 43.** O avanço horizontal dar-se-á aos integrantes da Classe que tenham cumprido o interstício de vinte e quatro meses de efetivo exercício, mediante critérios devidamente pontuados e decorrerá de avaliação que considerará o desempenho e a qualificação do profissional do magistério.
- **Art. 44.** A pontuação para avanço horizontal será determinada pela média ponderada dos fatores a que se refere o art. 43, tomando-se:
  - I a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso seis;
  - II a pontuação da qualificação, com peso quatro.
- **Art. 45.** As avaliações serão realizadas de acordo com os critérios definidos no Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal, observando-se:
- I a objetividade no estabelecimento dos requisitos de avaliação que possibilitem a análise dos indicadores qualitativos e quantitativos;
- II a transparência, de forma a assegurar que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional;
  - III a participação dos profissionais na elaboração do processo de avaliação.
- **Art. 46.** A avaliação de desempenho, feita de forma permanente, apurada anualmente, tem como objetivos:

Pérola D'Oeste

PÉROLA D'OESTE -

ESTADO DO PARANÁ

Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01- 85.740-000 - Fone/fax:0xx46-3556 1223 Home Page: <a href="http://www.peroladoeste.pr.gov.br">http://www.peroladoeste.pr.gov.br</a> - E-mail: alcirprefeitura@hotmail.com

- I servir de base para o crescimento dos profissionais do magistério e para a geração de resultados almejados pelo Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- II fornecer ao profissional do magistério uma avaliação diagnóstica que o ajude a melhorar seu desempenho;
- III subsidiar as ações do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes quanto a programas de formação continuada;
  - IV promover a evolução do profissional do magistério.
- Art. 47. São fatores a serem considerados em termos de desempenho dos profissionais do magistério:
  - I qualidade do trabalho;
  - II iniciativa e criatividade;
  - III competência interpessoal;
  - IV responsabilidade com o trabalho;
  - V zelo por equipamentos e materiais;
  - VI relações com a comunidade;
  - VII participação em cursos de formação;
  - VIII assiduidade e pontualidade;
  - IX foco no educando;
- X outros fatores estabelecidos no Regulamento de Promoções dos Profissionais do Magistério Público Municipal.
- **Art. 48.** Os resultados obtidos nas avaliações de desempenho dos profissionais do magistério nortearão o planejamento, a definição das novas ações necessárias para o seu constante desenvolvimento, visando assegurar a qualidade do ensino oferecido pela Prefeitura Municipal de Pérola D´Oeste.
- **Art. 49.** Os profissionais do magistério não poderão ser promovidos por meio de avanço horizontal enquanto permanecerem em qualquer uma das seguintes situações:
  - I em estágio probatório;
  - II em exercício de atividades estranhas ao magistério ou às funções previstas para o cargo;
  - III em licença para tratar de assuntos particulares;
- IV afastado por motivo de saúde por um período superior a noventa dias, consecutivos ou alternados.

**Parágrafo único.** Os afastamentos estabelecidos nos incisos II, III e IV deste artigo, tornam sem efeito o interstício de vinte e quatro meses de efetivo exercício para promoção.

#### CAPÍTULO V DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

- **Art. 50.** A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, visando:
  - I a valorização do profissional do magistério e a melhoria da qualidade do serviço;
- II a formação ou complementação de formação para obtenção da habilitação ou titulação necessária às atividades do cargo;
- III identificar as carências dos profissionais do magistério para executar tarefas necessárias ao alcance dos objetivos da instituição, assim como as potencialidades dos mesmos que deverão ser desenvolvidas;

PÉROLA D'OES

PÉROLA D'OESTE - ESTADO DO PARANÁ

Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01- 85.740-000 - Fone/fax:0xx46-3556 1223 Home Page: http://www.peroladoeste.pr.gov.br - E-mail: alcirprefeitura@hotmail.com

- IV aperfeiçoar e/ou complementar valores, conhecimentos e habilidades necessários ao cargo;
- V a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação a distância;
- VI a incorporação de novos conhecimentos e habilidades decorrentes de inovações científicas, tecnológicas ou alterações de legislação;
- VII criar condições propícias à efetiva qualificação pedagógica dos profissionais do magistério através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino, adequadas às transformações educacionais;
- VIII possibilitar a melhoria do desempenho do profissional do magistério no exercício de atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados esperados pelo Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes.
- **Art. 51.** O Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes oferecerá um mínimo de quarenta horas anuais de cursos de formação, programas de aperfeiçoamento ou capacitação para todos os profissionais do Magistério Público Municipal.
- **Art. 52.** Os cursos de formação, programas de aperfeiçoamento ou capacitação a que se referem os arts. 50 e 51 serão considerados títulos para efeitos de concurso público ou promoção na Carreira, nos termos do edital ou do regulamento.

#### CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

**Art. 53.** Conceder-se-á licenças aos profissionais do magistério nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pérola D´Oeste, além da disposta nesta Lei.

#### Seção Única Da Licença para Qualificação Profissional

- **Art. 54.** Os profissionais do magistério poderão, no interesse do ensino e sem prejuízo do mesmo, a cada quinquênio de exercício em funções de magistério, licenciar-se do cargo efetivo, com o respectivo vencimento e vantagens de caráter permanente, pelo prazo máximo de três meses, para participar de cursos de qualificação profissional, observado o que dispõe o art. 50.
- § 1º A licença para qualificação profissional, de que trata o *caput* deste artigo, consiste no afastamento do profissional do magistério de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, observando-se sempre o interesse do ensino da rede municipal.
- $\S 2^9$  A licença de que trata o *caput* deste artigo, dependerá de regulamentação específica, por Ato do Poder Executivo.
  - §  $3^{\circ}$  Os períodos de licença de que trata o *caput* deste artigo não são acumuláveis.

#### CAPÍTULO VII DO REGIME DE TRABALHO

Seção I Da Jornada de Trabalho

PÉROLA D'OESTE - ESTADO DO PARANÁ

Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01- 85.740-000 - Fone/fax:0xx46-3556 1223 Home Page: http://www.peroladoeste.pr.gov.br - E-mail: alcirprefeitura@hotmail.com

- Art. 55. A jornada de trabalho dos profissionais do magistério, detentores de cargo de Professor, corresponderá a vinte horas semanais.
- Art. 56. A jornada de trabalho dos profissionais do magistério em função docente, será dividida proporcionalmente à sua duração, em uma parte para o desempenho de atividades de interação com os alunos e outra parte de atividades complementares ao exercício da docência.

#### Seção II

#### Das Atividades Complementares ao Exercício da Docência

- Art. 57. As horas destinadas aos profissionais do magistério, para atividades complementares ao exercício da docência, será de trinta e três por cento da jornada de trabalho.
- Art. 58. As atividades complementares ao exercício da docência deverão ser desenvolvidas de acordo com a proposta pedagógica da instituição educacional, respeitadas as diretrizes emanadas do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes, e compreendem:
  - I planejamento e avaliação do trabalho didático;
  - II atividades de preparação das aulas;
  - III avaliação da produção dos alunos;
  - IV colaboração com a administração da instituição educacional;
- V participação em reuniões pedagógicas, de estudo ou administrativas pertinentes à área educacional;
  - VI articulação com a comunidade escolar.

#### Seção III

#### Da Jornada em Regime Suplementar

- Art. 59. Os profissionais do magistério poderão prestar serviço em regime suplementar, para o exercício de funções de magistério, por necessidade do ensino e enquanto persistir esta necessidade, até o máximo de vinte horas semanais não podendo a carga horária total, ultrapassar o limite de quarenta horas semanais.
- § 1º Na jornada em regime suplementar, de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser resguardada:
- I a proporção entre horas de atividades de interação com os alunos e de atividades complementares ao exercício da docência;
- II o direito aos recessos escolares, compreendido entre o início e término do período de exercício na jornada em regime suplementar;
- § 2º A jornada em regime suplementar não se constitui em horas extras e por ser de cunho eventual e transitório, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo.
- Art. 60. A interrupção da jornada em regime suplementar de que trata o caput deste artigo ocorrerá:
  - I a pedido do interessado;
  - II quando cessada a razão determinante da jornada em regime suplementar;
  - III a critério do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes, por ato motivado.
- Art. 61. Os critérios para a escolha dos profissionais do magistério para atender à jornada em regime suplementar para o exercício da docência serão objeto de regulamentação específica.
- Art. 62. A designação da jornada em regime suplementar para o exercício de funções de suporte pedagógico é de competência do Dirigente da Educação Municipal.

Pérola D'Oeste

PÉROLA D'OESTE -

ESTADO DO PARANÁ

Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01- 85.740-000 - Fone/fax:0xx46-3556 1223 Home Page: http://www.peroladoeste.pr.gov.br - E-mail: alcirprefeitura@hotmail.com

- **Art. 63.** Não poderá ser designado ou usufruir da jornada em regime suplementar o profissional do magistério que:
  - I estiver sendo submetido a processo administrativo disciplinar ou sindicância;
- II tiver menos de noventa por cento de participação nos cursos de formação continuada ou capacitação, ofertados pelo Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes, conforme disposição do art. 51;
  - III não obtiver a pontuação necessária para o avanço horizontal;
- IV estiver usufruindo de qualquer uma das licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pérola D´Oeste.
- **Art. 64.** O Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes estabelecerá por meio de "Termo de Compromisso", o início e término do período de trabalho do profissional do magistério para o exercício da jornada em regime suplementar, bem como sua prorrogação quando for o caso.

#### CAPÍTULO VIII DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

#### Seção I Do Vencimento

- **Art. 65.** Considera-se vencimento básico da carreira, o fixado na Classe 1 (um) do Nível A, na tabela de vencimentos.
- **Art. 66.** Considera-se vencimento inicial da carreira, o fixado para a Classe 1 (um) de cada Nível de habilitação ou titulação, na tabela de vencimentos.
- **Art. 67.** Considera-se vencimento básico do profissional do magistério o fixado para o Nível e Classe em que se encontra na tabela de vencimentos.
- **Art. 68.** Os reajustes dos vencimentos dos profissionais do magistério e data de sua aplicação, obedecerão às disposições da legislação federal e no que dispuser a legislação municipal.

#### Seção II Da Remuneração

**Art. 69.** A remuneração dos profissionais do magistério corresponde ao vencimento relativo à Classe e ao Nível de habilitação ou titulação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

#### Seção III Da Remuneração pela Jornada em Regime Suplementar

- **Art. 70.** A jornada, em regime suplementar, será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho dos profissionais do magistério e será baseada no vencimento inicial da carreira, correspondente à Classe 1 (um) do Nível de habilitação ou titulação do profissional do magistério.
- **Parágrafo único.** A remuneração para a jornada em regime suplementar integrará proporcionalmente o cálculo para efeitos de concessão do décimo terceiro salário e um terço de férias, observando-se o tempo de serviço no período aquisitivo.

erola i KETE Oeste

PÉROLA D'OESTE -

ESTADO DO PARANÁ

Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01- 85.740-000 - Fone/fax:0xx46-3556 1223 Home Page: <a href="http://www.peroladoeste.pr.gov.br">http://www.peroladoeste.pr.gov.br</a> - E-mail: alcirprefeitura@hotmail.com

#### Seção IV Das Vantagens

- **Art. 71.** Além do vencimento do cargo, os profissionais do magistério poderão receber as seguintes vantagens:
  - I gratificações;
  - II adicional por tempo de serviço;
  - III adicional de incentivo funcional.
- **Art. 72.** Os profissionais do magistério, integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, quando não conflitantes com as disposições estabelecidas nesta Lei.

#### Subseção I Das Gratificações

- **Art. 73.** Os profissionais do magistério farão jus às seguintes gratificações:
- I pelo exercício da função de direção nas instituições educacionais ou pela responsabilidade de administração de instituições educacionais;
  - II pelo exercício da função de coordenação pedagógica nas instituições educacionais;
- III pelo exercício da função de coordenação educacional e pedagógica no Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
  - IV pelo exercício em instituição educacional de difícil acesso ou provimento;
  - V pelo exercício de docência no Atendimento Educacional Especializado AEE.
- **Art. 74.** A gratificação pelo exercício da função de direção nas instituições educacionais ou pela responsabilidade de administração de instituições educacionais será proporcional ao número de alunos matriculados, classificadas em:
  - I Porte I: até cinquenta alunos;
  - II Porte II: de cinquenta e um a cem alunos;
  - III Porte III: de cento e um a duzentos e cinquenta alunos;
  - IV Porte IV: com mais de duzentos e cinquenta alunos.
- § 1º A gratificação estabelecida para as instituições educacionais de Porte I somente será atribuída ao profissional do magistério que acumular a responsabilidade de administração de instituição educacional com o exercício da função docente.
- $\S 2^{9}$  As instituições educacionais com oferta da educação em tempo integral terão, para efeito exclusivo da definição do Porte, contado em dobro o número de alunos matriculados em regime de tempo integral.
- **Art. 75.** As gratificações estabelecidas no art. 73, serão calculadas sobre o vencimento inicial da carreira, correspondente à Classe 1 (um) do Nível de habilitação ou titulação do profissional do magistério, nos seguintes percentuais:
- I trinta por cento pelo exercício da função de direção nas instituições educacionais ou pela responsabilidade de administração de instituições educacionais de Porte I, independentemente da carga horária do profissional do magistério no exercício da função;
- II trinta e cinco por cento pelo exercício da função de direção nas instituições educacionais ou pela responsabilidade de administração de instituições educacionais de Porte II, independentemente da carga horária do profissional do magistério no exercício da função;

PÉROLA D'OEST

PÉROLA D'OESTE - ESTADO DO PARANÁ

Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01- 85.740-000 - Fone/fax:0xx46-3556 1223 Home Page: <a href="http://www.peroladoeste.pr.gov.br">http://www.peroladoeste.pr.gov.br</a> - E-mail: alcirprefeitura@hotmail.com

- III trinta por cento pelo exercício da função de direção nas instituições educacionais de Porte III, para cada jornada de vinte horas de trabalho ou proporcional à carga horária do profissional no exercício da função;
- IV trinta e cinco por cento pelo exercício da função de direção nas instituições educacionais de Porte IV, para cada jornada de vinte horas de trabalho ou proporcional à carga horária do profissional no exercício da função;
- V trinta por cento pelo exercício da função de coordenação pedagógica nas instituições educacionais para cada jornada de vinte horas de trabalho ou proporcional à carga horária do profissional no exercício da função;
- VI trinta e cinco por cento pelo exercício da função de coordenação educacional e pedagógica no Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes com atendimento no âmbito das instituições educacionais da rede municipal de ensino, para cada jornada de vinte horas de trabalho ou proporcional à carga horária do profissional no exercício da função;
- VII quinze por cento pelo exercício em instituição educacional de difícil acesso ou provimento para cada jornada de vinte horas de trabalho ou proporcional à carga horária do profissional no exercício da função;
- VIII dez por cento pelo exercício de função de docência no Atendimento Educacional Especializado AEE para cada jornada de vinte horas de trabalho ou proporcional à carga horária do profissional no exercício da função.

**Parágrafo único.** Para fazer jus à gratificação de que trata o inciso VIII deste artigo, o profissional deverá ser habilitado ou especializado em educação especial.

- Art. 76. A gratificação de difícil acesso ou provimento será devida:
- I ao profissional que atuar em instituição educacional localizada fora do perímetro urbano do Município, zona rural ou distrito, e não for servida por transporte coletivo ou outro meio de transporte ofertado pela municipalidade;
- II ao profissional do magistério que residir na zona rural ou distrito, mas por necessidade do ensino tiver que exercer suas funções em instituições educacionais localizadas na zona urbana.
- $\S$  1º A gratificação de que trata este artigo é devida exclusivamente para deslocamentos entre a residência do profissional do magistério e a instituição educacional ou de uma instituição educacional para outra, localizadas no território do município de Pérola D' Oeste.
- §  $2^{\underline{0}}$  O pagamento da gratificação de difícil acesso ou provimento será cessado quando ocorrer:
  - I licença maternidade;
  - II licença por motivo de saúde superior a quinze dias;
  - III férias.
- **Art. 77**. A gratificação pelo exercício da Direção do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes, quando o profissional do magistério optar pelo vencimento de seu cargo efetivo será de:
- I cem por cento sobre o vencimento básico do profissional quando este for detentor de um cargo efetivo de vinte horas semanais;
- II cinquenta por cento sobre o vencimento básico do profissional, em cada cargo, quando este for detentor de dois cargos efetivos de vinte horas semanais.
- **Art. 78**. Aos profissionais do magistério, detentores de apenas um cargo de vinte horas semanais, designados para o exercício de direção de instituição educacional, coordenação pedagógica e coordenação educacional e pedagógica, para a jornada de quarenta horas semanais, será concedida a jornada suplementar de vinte horas semanais, sem prejuízo das gratificações estabelecidas nesta Lei.

Pérola D'Oeste

PÉROLA D'OESTE -

ESTADO DO PARANÁ

Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01- 85.740-000 - Fone/fax:0xx46-3556 1223 Home Page: <a href="http://www.peroladoeste.pr.gov.br">http://www.peroladoeste.pr.gov.br</a> - E-mail: alcirprefeitura@hotmail.com

Art. 79. As gratificações, previstas nesta Lei, não se incorporam aos vencimentos.

#### Subseção II Do Adicional por Tempo de Serviço

**Art. 80.** O adicional por tempo de serviço dos profissionais do magistério será equivalente a cinco por cento do seu vencimento básico, a cada cinco anos completos de exercício, em cargo de provimento efetivo no serviço público municipal de Pérola D´Oeste, observado o limite de trinta e cinco por cento.

**Parágrafo único.** O adicional de que trata este artigo será devido a partir do primeiro dia do mês subsequente em que completar o quinquênio.

#### Subseção III Do Adicional de Incentivo Funcional

- **Art. 81**. Ao profissional do magistério, que atingir a Classe 15 (quinze) de seu Nível, na tabela de vencimentos e não estiver apto ao benefício de aposentadoria, será concedido adicional de incentivo funcional de cinco por cento sobre o seu vencimento básico, a cada interstício de vinte e quatro meses até o limite de quinze por cento.
- § 1º Para fazer jus ao adicional de que trata este artigo, o profissional do magistério deverá ter cumprido o interstício de vinte e quatro meses na Classe 15 (quinze) e estará sujeito ao mesmo processo de avaliação determinada para o avanço horizontal, conforme estabelecido nesta Lei.
- $\S$   $2^{\underline{0}}$  Ao profissional do magistério que se tornar apto ao benefício da aposentadoria, será suspenso o adicional previsto neste artigo.
- $\S$  3º Aplica-se também aos profissionais de que trata este artigo, as regras estabelecidas no art. 49.
- $\S$  **4** $^{\underline{0}}$  O adicional de que trata o *caput* deste artigo incorpora-se ao vencimento do profissional do magistério.

#### CAPÍTULO IX DAS FÉRIAS

- **Art. 82.** O período de férias anuais dos profissionais do magistério, em efetivo exercício no cargo, será de trinta dias consecutivos, segundo o calendário escolar.
- § 1º Os profissionais do magistério, no exercício de funções de docência, terão direito, além das férias previstas neste artigo, a um recesso remunerado de até quinze dias, a serem usufruídos, preferencialmente, nos períodos de recessos escolares, de acordo com o calendário escolar, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas da instituição educacional e as normas estabelecidas pelo Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes.
- $\S 2^9$  Fica garantido o direito ao gozo de férias definido no calendário escolar, que coincidir total ou parcialmente com o período de licença maternidade.
- $\S$  3º Nas férias anuais remuneradas, os profissionais do magistério terão direito a um terço a mais do que sua remuneração mensal, de acordo com o período fixado no *caput* deste artigo.

Pérola D'Oeste

PÉROLA D'OESTE -

ESTADO DO PARANÁ

Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01- 85.740-000 - Fone/fax:0xx46-3556 1223 Home Page: <a href="http://www.peroladoeste.pr.gov.br">http://www.peroladoeste.pr.gov.br</a> - E-mail: alcirprefeitura@hotmail.com

#### CAPÍTULO X DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

#### Seção I Da Lotação

- **Art. 83.** A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, necessária para o funcionamento dos diversos órgãos e unidades responsáveis pelo desempenho das atividades do Magistério Público Municipal.
- **Art. 84.** Os profissionais do magistério terão sua lotação no Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes.
- **Art. 85.** Compete ao Dirigente da Educação Municipal estabelecer os critérios para a fixação do local de exercício dos profissionais do magistério, por meio de regulamentação específica, observando-se os interesses do ensino, a racionalidade administrativa e os princípios de justiça e equidade.
- **Art. 86.** O profissional do magistério, quando designado para exercer funções de magistério em local diverso do seu local de exercício, terá direito de retorno à instituição educacional de origem, após cessado o motivo que originou a designação.

#### Seção II Da Remoção

- **Art. 87.** Processo de remoção é a movimentação dos profissionais do magistério de uma para outra instituição educacional na rede municipal de ensino, sem que se modifique sua situação funcional.
  - **Art. 88.** O processo de remoção pode ser feito:
  - I de ofício:
  - II a pedido;
  - III por permuta.
- § 1º Entende-se por remoção de ofício aquela destinada a atender as necessidades do serviço público, inclusive nos casos de reorganização da estrutura interna do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes e/ou da rede municipal de ensino.
- $\S$  2º Entende-se por remoção a pedido, aquela destinada a atender os interesses dos profissionais do magistério, e será realizada com vista ao preenchimento de vagas existentes nas instituições educacionais.
- § 3º Entende-se por remoção por permuta, aquela que visa atender prioritariamente interesses dos profissionais do magistério e realizar-se-á no início do período letivo, por ato do Dirigente da Educação Municipal entre os membros do magistério ocupantes de cargo da mesma natureza.
- **Art. 89.** O profissional do magistério, investido mediante concurso público, somente poderá ser removido após cumprido o estágio probatório, salvo para o caso de remoção de ofício.
- **Art. 90.** Nos casos de remoção a pedido, o Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes instituirá a convocação de candidatos classificados de acordo com os critérios estabelecidos no art. 95.

PÉROLA D'OESTE -

ESTADO DO PARANÁ

Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01- 85.740-000 - Fone/fax:0xx46-3556 1223 Home Page: <a href="http://www.peroladoeste.pr.gov.br">http://www.peroladoeste.pr.gov.br</a> - E-mail: alcirprefeitura@hotmail.com

- **Art. 91.** A remoção por permuta deverá ser precedida de requerimento de ambos os interessados, dirigido ao Dirigente da Educação Municipal.
- **Art. 92.** A decisão sobre a concessão de remoção, a pedido ou por permuta, de uma instituição educacional para outra ou para órgão da educação municipal, atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação municipal, observando o princípio da equidade.
- **Art. 93.** O processo de remoção acontecerá anualmente entre os profissionais interessados em mudar sua sede de exercício.
  - § 1º Os pedidos de remoção serão feitos no mês de novembro.
  - $\S 2^{9}$  A remoção somente poderá ser feita para instituição educacional com existência de vagas.
- $\S$  3º A remoção por permuta independe de existência de vagas no local de exercício do profissional do magistério.
- $\$   $\mathbf{4}^{\underline{o}}$  O pedido de remoção dos profissionais do magistério dar-se-á para cada jornada de trabalho do respectivo cargo.
- **Art. 94.** O processo de remoção deverá sempre preceder o de lotação de novos profissionais ingressantes nos cargos de carreira do magistério.
  - Art. 95. A concessão de remoção dar-se-á observando-se os seguintes critérios:
- I maior tempo de efetivo exercício em funções de magistério na rede municipal de ensino, contados a partir da data da nomeação no cargo;
  - II maior habilitação ou titulação.

**Parágrafo único.** Persistindo o empate, adotar-se-á o critério de sorteio para desempate na presença dos interessados.

- **Art. 96.** Quando, pela redução do número de turmas ou de alunos de uma instituição educacional ou por necessidade do serviço público, houver remoção de ofício de profissionais do magistério para outra instituição educacional, deverão ser observados os seguintes critérios:
- I o que contar com menor tempo de exercício em funções de magistério na rede municipal de ensino;
  - II o que contar com menor tempo de efetivo exercício na instituição educacional.
- $\S$  1º Os profissionais do magistério removidos, em virtude do que dispõe o *caput* deste artigo, terão direito de retorno quando houver vaga na instituição educacional de origem, observando-se para o seu retorno, a ordem inversa da classificação estabelecida para a remoção de ofício.
- $\S 2^{\circ}$  A vaga de que trata o parágrafo anterior só poderá ser ocupada por outro profissional do magistério, quando não houver, por parte do profissional removido, interesse de retorno à instituição de origem, firmado por meio de termo de desistência.
- **Art. 97.** Compete ao Dirigente da Educação Municipal publicar o resultado dos pedidos de remoção.

#### Seção III Da Cedência ou Cessão

**Art. 98.** Cedência ou cessão é o ato pelo qual o profissional do magistério é posto à disposição de órgão da administração pública do município de Pérola D'Oeste, não integrante da rede municipal de ensino.

PÉROLA D'OEST

PÉROLA D'OESTE - ESTADO DO PARANÁ

Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01- 85.740-000 - Fone/fax:0xx46-3556 1223 Home Page: <a href="http://www.peroladoeste.pr.gov.br">http://www.peroladoeste.pr.gov.br</a> - E-mail: alcirprefeitura@hotmail.com

- § 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:
- I quando o profissional for cedido para desenvolver atividades em programas ou projetos específicos na área da educação, voltados ao desenvolvimento da educação infantil e/ou do ensino fundamental, em outros órgãos da administração municipal;
- II quando o órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com profissional habilitado para o exercício de funções de magistério ou com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.
- § 3º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério ou não estabelecidas nesta Lei, interrompe o interstício para a promoção horizontal.

#### Seção IV Da Permuta entre Órgãos Federados

- **Art. 99.** O processo de permuta com outros órgãos federados, é a efetivação da troca entre dois profissionais do quadro do magistério público municipal.
- § 1º A permuta será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo o interesse das partes e a conveniência do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes.
- § 2º A permuta de que trata o *caput* só poderá ocorrer para o exercício de funções de magistério.

#### Secão V

#### Da Readaptação

- **Art. 100.** O profissional do magistério que tenha sofrido limitação em sua capacidade física e/ou mental, comprovada por perícia médica, será readaptado, passando a exercer atribuições compatíveis com a sua limitação, após avaliação pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.
- $\S$   $1^{\circ}$  O profissional do magistério, na condição de readaptado, deverá submeter-se anualmente à perícia médica visando avaliar sua capacidade de retorno às funções do cargo para qual foi concursado.
- $\S 2^9$  O profissional do magistério, na condição de readaptado, se julgado incapaz para o serviço público, deverá ser aposentado.
- **Art. 101.** O profissional do magistério, na condição de readaptado, desempenhará atribuições e responsabilidades compatíveis com as suas limitações e com seu cargo, preferencialmente, em atividades educacionais na instituição educacional onde se encontrava em exercício antes da readaptação.
- **Art. 102.** O profissional do magistério que exercer, na condição de readaptado, na rede municipal de ensino, atividades voltadas à educação, terá direito à progressão funcional na Carreira, seja por meio de avanço vertical ou horizontal.
- **Art. 103.** A readaptação do profissional do magistério, em nenhuma hipótese, acarretará aumento ou redução da carga horária de trabalho e do seu vencimento.

PÉROLA D'OESTE -

ESTADO DO PARANÁ

Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01- 85.740-000 - Fone/fax:0xx46-3556 1223 Home Page: <a href="http://www.peroladoeste.pr.gov.br">http://www.peroladoeste.pr.gov.br</a> - E-mail: alcirprefeitura@hotmail.com

#### CAPÍTULO XI DA DISTRIBUIÇÃO DE AULAS E/OU TURMAS

- Art. 104. A distribuição de aulas e/ou turmas aos profissionais do magistério objetiva:
- I o exercício dos profissionais do magistério nas instituições educacionais;
- II a fixação da forma de cumprimento da jornada de trabalho;
- III a definição do trabalho e período correspondente.

**Parágrafo único.** A distribuição a que se refere o *caput* deste artigo será realizada, anualmente, de acordo com a etapa, modalidade de ensino, área do conhecimento ou componente curricular e será objeto de regulamentação específica.

#### CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

#### Seção I

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

- **Art. 105.** É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de:
  - I orientar a sua implantação e operacionalização;
  - II acompanhar, avaliar e propor medidas necessárias à sua execução;
  - III participar da elaboração de suas normas reguladoras;
- IV participar do processo de enquadramento dos profissionais do magistério, conforme disposições estabelecidas no Plano de Carreira.
- **Art. 106.** A Comissão de Gestão do Plano de Carreira será presidida pelo Dirigente da Educação Municipal e integrada por:
  - I um representante do Conselho Municipal de Educação;
  - II um representante do Conselho do FUNDEB;
  - III um representante da Secretaria Municipal da Administração;
  - IV um representante do Jurídico;
  - V um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
  - VI um representante do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
  - VII um representante da Associação dos Profissionais do Magistério;
  - VIII seis representantes dos profissionais do magistério, escolhidos por seus pares.
- **Art. 107.** A alternância dos membros representantes do Magistério Público Municipal na Comissão de Gestão do Plano de Carreira, verificar-se-á a cada dois anos de participação, observado, para substituição de seus participantes, o critério disposto no inciso VIII do art. 106.
- **Parágrafo único.** Os representantes estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 106, permanecem como membros da Comissão enquanto integrantes das categorias ou órgãos representados.
- **Art. 108.** A Comissão de Gestão do Plano de Carreira reunir-se-á, ordinariamente, em época a ser definida em regimento específico e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou pelo Dirigente da Educação Municipal.
- **Art. 109.** As regulamentações previstas nesta Lei só poderão sofrer alterações com a aprovação da maioria dos membros da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Pérola D'Oeste

PÉROLA D'OESTE -

ESTADO DO PARANÁ

Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01- 85.740-000 - Fone/fax:0xx46-3556 1223 Home Page: <a href="http://www.peroladoeste.pr.gov.br">http://www.peroladoeste.pr.gov.br</a> - E-mail: alcirprefeitura@hotmail.com

#### Seção II Do Enquadramento no Plano de Carreira

- **Art. 110.** O provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica para cada cargo.
- **Art. 111.** O enquadramento dos profissionais do magistério, detentores de cargo de Professor, neste Plano de Carreira, dar-se-á com base nos seguintes critérios:
  - I na tabela de vencimentos, Anexo III desta Lei;
  - II no Nível correspondente à sua habilitação ou titulação devidamente comprovada;
- III na Classe correspondente à Referência ocupada na tabela de vencimentos do Plano de Carreira vigente até a aprovação desta Lei.
- **Parágrafo único.** O profissional do magistério, que na data da publicação desta Lei, tiver cumprido o interstício de vinte e quatro meses ou mais na Referência 12 (doze) de seu Nível de habilitação ou titulação, será posicionado na Classe 13 (treze).
- **Art. 112.** Os profissionais do magistério que se encontrarem em estágio probatório na data da publicação do Decreto de Enquadramento, serão posicionados na Classe 1 (um) do Nível correspondente à sua habilitação ou titulação.
- **Art. 113.** Os profissionais do magistério que se encontrarem, à época de implantação do presente Plano de Carreira, em licença sem vencimentos para tratar de assuntos de interesse particular, serão enquadrados por ocasião da reassunção, nos termos desta Lei.
- **Art. 114.** O profissional do magistério que ocupar cargo em comissão junto à rede municipal de ensino, com atividades voltadas à educação, será, por ocasião da reassunção, reenquadrado neste Plano de Carreira, computando-se para efeito do reenquadramento, os avanços estabelecidos para o período em que esteve no referido cargo.
- **Art. 115.** Os profissionais do magistério em efetivo exercício na data da publicação desta Lei, serão enquadrados no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal,

num prazo máximo de trinta dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos, as exigências de habilitação ou titulação profissional e critérios de enquadramento estabelecidos nesta Lei.

#### Seção III Das Disposições Finais

- **Art. 116.** As normas previstas neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal têm caráter suplementar e específico, aplicando-se aos profissionais do magistério as normas constantes no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pérola D´Oeste, naquilo que não conflitar.
- **Art. 117.** Para os efeitos desta Lei, só terão validade os cursos de pós-graduação *Stricto Sensu* Mestrado ou Doutorado, autorizados e reconhecidos pelos órgãos competentes, ou, quando realizados no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública, competente para este fim.
- **Art. 118.** O Poder Executivo poderá conceder aos profissionais do magistério, prêmios, diplomas de Mérito Educacional ou auxílio financeiro, quando do desenvolvimento de trabalhos,

PÉROLA D'OESTE -

ESTADO DO PARANÁ

Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01- 85.740-000 - Fone/fax:0xx46-3556 1223 Home Page: <a href="http://www.peroladoeste.pr.gov.br">http://www.peroladoeste.pr.gov.br</a> - E-mail: alcirprefeitura@hotmail.com

projetos pedagógicos ou qualquer outra atividade educacional considerada de real valor para a elevação da qualidade do ensino.

- **Art. 119.** As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do Magistério Público Municipal nela não incluídos.
- **Art. 120.** Os proventos de aposentadoria e pensões dos profissionais do magistério, alcançados pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, serão revistos na mesma proporção e data em que se modificar o vencimento básico da carreira dos profissionais em atividade.
- **Art. 121.** O valor dos vencimentos referentes às Classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do Vencimento Básico da Carreira:

Classe 1	1,00;
Classe 2	1,06;
Classe 3	1,12;
Classe 4	1,18;
Classe 5	1,24;
Classe 6	1,30;
Classe 7	1,36;
Classe 8	1,42;
Classe 9	1,48;
Classe 10	1,54;
Classe 11	1,60;
Classe 12	1,66;
Classe 13	1,72;
Classe 14	1,78;
Classe 15	1,84.

- **Art. 122.** A tabela de vencimentos dos profissionais do magistério, detentores de cargo de Professor, composta por Níveis, aos quais estão associados critérios de habilitação ou titulação, conforme previsto nesta Lei, terão os valores definidos da seguinte forma:
- I o valor do vencimento do Nível B corresponde ao valor do vencimento do Nível A acrescido de dezoito por cento;
- II o valor do vencimento do Nível C corresponde ao valor do vencimento do Nível B acrescido de dez por cento;
- III o valor do vencimento do Nível D corresponde ao valor do vencimento do Nível C, acrescido de dez por cento.
- **Art. 123.** Aos profissionais do magistério, detentores de cargo de Professor, fica assegurado para avanço horizontal a continuidade do interstício de vinte e quatro meses de efetivo exercício, contados a partir da última promoção.
- **Art. 124.** Não se aplica aos profissionais do magistério, a partir de 01 de janeiro de 2014, as gratificações por função designadas pelos códigos DEC, SEC, CSE, OE, DE, CPCE e DA e estabelecidas no Anexo I da Lei Municipal nº 188, de 29 de abril de 1998.
- **Art. 125.** As horas complementares ao exercício da docência de que trata o art. 57 serão implantadas de forma gradativa, a partir de vinte por cento até atingir trinta e três por cento da jornada de trabalho do profissional do magistério.

PÉROLA D'OESTE -

ESTADO DO PARANÁ

Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01- 85.740-000 - Fone/fax:0xx46-3556 1223 Home Page: <a href="http://www.peroladoeste.pr.gov.br">http://www.peroladoeste.pr.gov.br</a> - E-mail: alcirprefeitura@hotmail.com

**Parágrafo único.** A implantação gradativa de que trata este artigo terá início a partir do ano letivo de 2014 com conclusão em cinco anos.

- Art. 126. A aplicabilidade das gratificações estabelecidas no art. 73 ocorrerá a partir de 2014.
- $\S$  1º Os valores das gratificações percebidas na data da aprovação da presente Lei serão mantidos até a aplicação do que estabelece o *caput* deste artigo.
- $\S$   $2^9$  Na vacância da função, o profissional substituto perceberá o mesmo valor da gratificação do substituído.
- **Art. 127.** O exercício das funções de suporte pedagógico nas instituições educacionais ou no Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes deverá obedecer aos requisitos profissionais estabelecidos nesta Lei, observado o período de transitoriedade de um ano.
- **Art. 128.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.
- **Art. 129.** O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de cento e vinte dias a contar da publicação desta Lei.
- **Art. 130.** Ficam definidas as vagas para o cargo de Professor conforme estabelecidas no Anexo II desta Lei.
  - **Art. 131.** Integram a presente Lei os Anexos I, II e III.
- **Art. 132.** O Poder Executivo Municipal terá o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, para regulamentar e implantar a presente lei.
  - Art. 133. Esta Lei entra em vigor a partir da data da publicação.
- **Art. 134.** O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, revogando-se as Leis Municipais números 197, de 26 de junho de 1998; 216, de 14 de maio de 1999; 312, de 28 de fevereiro de 2003.

Pérola D'Oeste, 04 de Novembro de 2013.

Alcir Va**lent**in Pigoso Prefeito Municipal

PUBLICADO		
JORNAL TRIBUNA REGIONAL		
EDIÇÃO Nº	819 <b>PAG.</b> 3C	
DATA:	30.11.2013	